Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

13ª. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª. CÂMARA CÍVEL)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0066294-58.2025.8.19.0000
AGRAVANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO: JOCIMAR ESTALK
AGRAVADO: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA DA COSTA LIMA
ADVOGADO: IRDES ALBERTO LEAL
RELATOR : DES. BENEDICTO ABICAIR

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA ONLINE NA MODALIDADE TEIMOSINHA, SOB O FUNDAMENTO DE POSSIBILIDADE DE INDISPONIBILIDADE DE QUANTIA EXCESSIVA, O QUE, EM TESE, CONFIGURARIA CRIME. INCONFORMISMO DO EXEQUENTE.

1. **A utilização da ferramenta "teimosinha" no sistema SISBAJUD que, por si só, não configura crime. O crime de abuso de autoridade reclama a presença do especial fim de agir. Artigo 1º e parágrafos da Lei 13.869/2019.**
2. **Outrossim, o tipo penal do artigo 36 exige a conjugação de conduta comissiva (constrição de quantia exacerbada) e omissiva (não desbloqueio do excesso, assim demonstrado pela parte interessada.**
3. **Hipótese em que ausente o dolo específico do magistrado e a caracterização das condutas previstas no tipo penal do artigo 36 da citada lei.**
4. **Penhora online na modalidade reiterada que se apresenta como meio mais eficaz de prestação de jurisdição executiva, além de obedecer à ordem de preferência legal do bem a ser penhorado.**
5. **Reforma da decisão. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0066294-58.2025.8.19.0000, em que é Agravante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A e Agravado LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA DA COSTA LIMA;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
BENEDICTO ULTRA ABICAIR:29817 Assinado em 29/01/2026 13:34:01
Local: GAB. DES BENEDICTO ABICAIR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

A C O R D A M os Desembargadores que compõem da 13ª Câmara de Direito Privado (antiga 22ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Regional de Madureira, que indeferiu a pesquida via Sisbajud, na modalidade reiterada, conhecida como “teimosinha”, por considerar a possibilidade de indisponibilidade de valor excessivo, o que, em tese, configuraria crime. Por conseguinte, determinou ao exequente, o requerimento do que entender de direito, sob pena de extinção, index 473 na origem.

Inconformado, recorre o exequente sustentando, em síntese, que se trata de cumprimento de sentença em face do Agravado, visando ao recebimento da quantia de R$27.470,95 (vinte e sete mil e quatrocentos e setenta reais e noventa e cinco centavos), não tendo sido localizados bens suficientes em nome do executado. Por essa razão, o exequente formulou pedido de indisponibilidade pelo SISBAJUD na modalidade reiterada, que foi indeerido pelo Juízo. Aduz que o Agravante não possui mecanismos para a busca de bens em nome de terceiros, não podendo solicitar aos bandos, de maneira singular e unitária, a penhora das contas bancárias do Agravado, pois se trata de situação patrimonial protegida por sigilo bancário, e que somente a diligência via sistema SISBAJUD poderá saber se houve, ou não, a modificação situacional da parte, não havendo abuso da parte exequente, uma vez que a primeira consulta ocorreu em 2021 e o pedido, na modalidade reiterada, se deu em 2023. Salienta que a execução deverá atender o interesse do credor, de forma que deve ser observada a ordem de preferência de penhora prevista no art. 835 do CPC, inclusive em atendimento aos princípios da celeridade e economicidade (art. 4º do CPC e art. 5º , LXXVIII , da CF).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

Pede a atribuição de efeito suspensivo, com a remessa dos autos ao arquivo, evitando, assim, a extinção da execução. Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de que seja deferida a pesquisa SISBAJUD, na modalidade reiterada e, consequentemente, todos as pesquisas que se fizerem necessárias para buscar a satisfação do crédito perquirido em sede de cumprimento de sentença.

Decisão deferindo o efeito suspensivo, index 23.

Informações prestadas pelo Juízo, index 30.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado nos autos, index 33.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença requerido pela ora Agravante em face do Agravado, visando o recebimento do montante condenatório de R$27.470,95 (Vinte e sete mil e quatrocentos e setenta reais e noventa e cinco centavos).

Não foram localizados bens suficientes em nome do executado, já tendo sido efetuada anteriormente a pesquisa via SISBAJUD, sem resultado positivo, index 368.

A pesquisa via RENAJUD também resultou negativa, index 396, tendo sido deferida a quebra do sigilo fiscal do executado, index 408, com resultado negativo, index 416 a 418.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

O Juízo determinou a expedição de CERTIDÃO DE CRÉDITO, index 428.

Por fim, requereu-se a pesquisa via SISBAJUD na modalidade REITERADA, o que foi indeferido pelo juízo, ante o risco de indisponibilidade de valor excessivo.

Como sabido, a execução tem por objetivo a satisfação do crédito do exequente, não se operando no interesse do devedor, muito embora deva ser norteada pelo princípio da execução menos gravosa (art. 805, do CPC).

De acordo com o verbete nº 117, da Súmula da Jurisprudência Predominante deste Tribunal, “a penhora online, de regra, não ofende o princípio da execução menos gravosa para o devedor”.

A ferramenta conhecida por “teimosinha” – que permite a busca automática de ativos nas contas do devedor durante 30 (trinta) dias, prazo mais longo do que as 24h (vinte e quatro horas) de rastreamento realizada pelo sistema tradicionalmente utilizado pelo juízo –, disponibilizada pelo SISBAJUD, visa a facilitar a localização recorrente de ativos financeiros de forma a permitir a satisfação do crédito do exequente, garantido maior efetividade e celeridade à demanda judicial.

É de se dizer, ainda, no que concerne ao argumento do *decisum* de configuração, em tese, de crime previsto na Lei 13.869/2019, que o abuso de autoridade reclama a presença de especial fim de agir, como se vê do artigo 1º e parágrafos, verbis:

> Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.
> § 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.
> § 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

Ademais, o tipo penal do artigo 36 da citada Lei exige a conjugação da conduta comissiva (de constrição de quantia excedente em relação ao valor executado) e de uma conduta omissiva, qual seja, o não desbloqueio do excesso depois da obtenção do crédito exequendo, assim demonstrado pela parte interessada.

> Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la:
> (...)

Nesse passo, a utilização da ferramenta “teimosinha” no sistema SISBAJUD, por si só, não configura crime.

Seria necessário, como dito alhures, além do dolo específico do magistrado, que a penhora extrapole exacerbadamente o valor da execução e o magistrado deixe de decotar o excesso, quando apontado, o que não se verifica na hipótese.

Destarte, a penhora online na modalidade “teimosinha”, além de ser pleiteada pelo credor em regular exercício de seu direito, é, de fato, o meio mais eficaz de prestação de jurisdição executiva, além de obedecer à ordem de preferência legal do bem a ser penhorado (penhora em dinheiro – gênero, da qual a online é uma espécie - artigo 835, CPC).

A propósito, oportuno destacar os arestos desta Eg. Corte:

> Agravo de Instrumento. Ação de Cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Decisão agravada que indeferiu pedido de penhora online na modalidade 'teimosinha'. Reforma. Utilização para fins de constrição da ferramenta conhecida por "teimosinha" ? que permite a busca automática de ativos nas contas do devedor durantes 30 (trinta) dias ? cabível para fins de satisfação do crédito do exequente, garantindo maior efetividade à demanda judicial. Ausência de fundamento idôneo para se impedir a utilização da sistemática regulamentada pelo CNJ, mais benéfica ao credor para satisfação do seu crédito, não sendo demasiado repetir que para a configuração do crime deve estar presente especial fim de prejudicar alguém, beneficiar a si ou terceiro ou satisfazer capricho

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

próprio, o que nem de longe se vislumbra no caso em apreço. Jurisprudência e precedentes citados: 0028868-80.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 14/11/2023 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO; 0065288-84.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 23/11/2023 - VIGESIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂM); 0085932-82.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO - Julgamento: 09/11/2023 - NONA CÂMARA CÍVEL. PROVIMENTO DO RECURSO.
(0082857-98.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). REGINA LUCIA PASSOS - Julgamento: 07/02/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMAR)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE PENHORA ONLINE NA MODALIDADE ¿TEIMOSINHA¿. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. IN CASU, TEM-SE QUE A MEDIDA, ALÉM DE SER PLEITEADA PELO CREDOR EM REGULAR EXERCÍCIO DE SEU DIREITO, É, DE FATO, O MEIO MAIS EFICAZ DE PRESTAÇÃO DE JURISDIÇÃO EXECUTIVA, ALÉM DE OBEDECER À ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL DO BEM A SER PENHORADO, INSCULPIDA NO CÓDEX PROCESSUAL. UTILIZAÇÃO DA REFERIDA FERRAMENTA NO SISTEMA SISBAJUD QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA CRIME. PRECEDENTES DESTA EG. CORTE. REFORMA DO DECISUM. PROVIMENTO AO RECURSO.
1. ¿A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;¿ (Art. 835, I, CPC);
2. Cuida-se de agravo de instrumento investido contra decisão em execução de título extrajudicial (índex 15, Anexos 1) que indeferiu penhora online na modalidade ¿teimosinha¿. Alega o exequente, em apertada síntese, a inexistência de crime na utilização da referida ferramenta, que visa garantir a melhor prestação jurisdicional, em atendimento aos princípios da celeridade e da efetividade;
3. In casu, induvidoso que a penhora online na modalidade ¿teimosinha¿, além de ser pleiteada pelo credor em regular exercício de seu direito, é, de fato, o meio mais eficaz de prestação de jurisdição executiva, além de obedecer à ordem de preferência legal do bem a ser penhorado, insculpida no códex processual. Utilização da referida ferramenta no sistema SISBAJUD que, por si só, não configura crime. Precedentes desta Eg. Corte;
4. Reforma do decisum que se impõe;
5. Recurso provido.
(0001090-04.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 16/01/2024 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂM)

Agravo de Instrumento. Processual Civil. Execução por título extrajudicial. Decisão agravada que indefere a penhora online na modalidade ¿teimosinha¿, a qual consiste na realização de bloqueios automáticos em determinado período de tempo. Fundamento central do comando judicial que reside na possibilidade de se bloquear quantia excessiva, o que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

poderia configurar crime de abuso de autoridade. Lei 13689/2019 que reclama elemento subjetivo e especial fim de agir, prevendo ainda a possibilidade do magistrado decotar eventual excesso, nos termos do artigo 36 da referida Lei. Ausência de fundamento idôneo para se impedir a utilização da sistemática regulamentada pelo CNJ, mais benéfica ao credor para satisfação do seu crédito, não sendo ocioso repetir que para a configuração do crime deve estar presente especial fim de prejudicar alguém, beneficiar a si ou terceiro ou satisfazer capricho próprio, o que nem de longe se vislumbra no caso em apreço. Provimento do recurso.
(0028868-80.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 14/11/2023 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. BACENJUD. POSSIBILIDADE. QUESTÃO JÁ ENFRENTADA ANTERIORMENTE EM GRAU RECURSAL. DECISÃO QUE SE REFORMA.
1. Busca a parte agravante a reforma da decisão que, nos autos da execução de título extrajudicial, indeferiu o bloqueio online "na modalidade teimosinha".
2. Analisando-se os autos principais, constata-se que anteriormente à decisão objeto do recurso ora em julgamento, o Juízo a quo havia indeferido penhora online, contra a qual o exequente interpôs agravo de instrumento que restou provido (0080599-86.2021.8.19.0000).
3. Note-se que a Desembargadora Relatora, quando da análise do recurso, deferiu efeito suspensivo "para determinar o bloqueio online do valor, objeto da condenação sem indicação de número de conta pelo exequente, pois desnecessária, uma vez que há previsão legal." Outrossim, determinou "a Juíza de 1º grau que, em caso de excesso de penhora, seja efetuado o desbloqueio do valor, que excede a quantia, devida."
4. Consoante se observa da fundamentação da decisão agravada, a argumentação apresentada já havia sido refutada pelo acórdão citado, segundo o qual "a determinação judicial não atrai a incidência do tipo penal", não se havendo de falar em abuso de autoridade, "somente ocorrendo a tipificação, caso o magistrado deixe de corrigir a excessividade, alegada pela parte devedora".
5. Dessa forma, impertinente a fundamentação apresentada pela Magistrada a quo ao indeferir o pedido formulado pela parte exequente.
6. Outrossim, somente estaria configurada a prática de crime, fundado na Lei de Abuso de Autoridade (Lei n.º 13.869/2019), quando constatado o excesso no valor bloqueado, deixa a autoridade de proceder à devida correção dolosamente (art. 36).
7. Assim, constatando eventual excesso, basta que o Juízo a quo proceda ao desbloqueio da quantia excedente, inexistindo óbice ao deferimento da penhora online prevista nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil. Precedente do TJRJ.
8. Ante ao exposto, impõe-se a reforma da decisão agravada, a fim de que seja determinado ao Juízo a quo a realização da penhora requerida. Precedentes.
9. Recurso provido.
(0028988-26.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 29/06/2023 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO DO RECURSO para reformar a decisão agravada para deferir a penhora online na modalidade "teimosinha".

Rio de Janeiro,28/01/26

DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ